



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.968 - SC (2011/0017185-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : VALDEMIR MENDES
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO SARGENTO. VAGA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Sem amparo a tese recursal, pois firme o entendimento do STJ no sentido de ser necessária a existência de vagas para acesso ao Quadro Especial de Terceiro-Sargento.

– É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato, a teor do verbatim n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.968 - SC (2011/0017185-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Valdemir Mendes interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou seguimento a seu recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Valdemir Mendes, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO
PREENCHIDOS.

O militar, ainda que preencha os requisitos temporais para promoção e transferência para a reserva remunerada, não possui direito adquirido para tanto pois ainda há que aguardar vagas para assumir o posto' (fl. 342).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados conforme ementa de fl. 371.

Alega o recorrente, inicialmente, ofensa ao disposto no art. 535, *caput*, I e II, do CPC, sob o argumento de que o aresto recorrido não se manifestou expressamente sobre os arts. 5º, XXXVI da CF, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Decreto n. 86.289/81, 1º, §§ 1º e 2º, 2º, § 1º, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' e 6º da Lei n. 7.150/83, Lei n. 8.144/74, Portaria n. 23/EME/82 e 59 do Estatuto dos Militares. No mérito, aduz contrariedade ao previsto nos arts. 2º do Decreto n. 86.289/81, 1º, 2º e 6º da Lei n. 7.150/83 e 1º e 2º da Lei n. 10.951/2004 e Portaria n. 23/EME/82, sustentando ter direito à promoção ao Quadro Especial de Terceiros-Sargentos, nos termos da legislação, bem como a ilegalidade da mencionada Portaria. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, oportunidade em que assevera ser entendimento desta Corte que as condições de acesso são aferidas à data da promoção, não havendo respaldo da legislação tal aferição quando da abertura de vaga. Requer, assim, provimento do especial.

Contrarrrazões ao recurso especial às fls. 464/470.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Preliminarmente, inadmissível o conhecimento do recurso no tocante à ofensa a Portaria, porque tal normativo não está incluído na expressão 'lei federal' para fins de recurso especial.

Quanto ao art. 535 do CPC, não subsiste a alegada contrariedade ao dispositivo apontado. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o acesso ao Quadro Especial para Terceiro Sargento, previsto no Decreto n. 86.289/81 e, posteriormente, na Lei n. 10.951/2004, exige não apenas a satisfação dos requisitos objetivos estatuídos nos diplomas normativos, mas também a existência de vagas fixadas por ato da Administração. Nesse sentido, segue o seguinte precedente:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEI. N. 10.951/04. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o acesso ao Quadro Especial para Terceiro Sargento, previsto no Decreto 86.289/81 e, posteriormente, na Lei 10.951/2004, exige não apenas a satisfação dos requisitos objetivos estatuídos nos diplomas normativos, mas também a existência de vagas fixadas por ato da Administração. Precedentes: REsp 1.209.659/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; RMS 22.255/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12.5.2008.

2. Assim, estando o acórdão *a quo* em consonância com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior, faz-se incidir sobre o caso o verbete da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1236175/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.4.2011).

Ademais, no caso concreto, o recorrente não se desincumbiu de comprovar a existência de vagas à época em que implementou os requisitos exigidos para a promoção.

Nesse contexto, rever tal entendimento demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Diante disso, nego seguimento ao recurso" (fls. 489-491).

Afirma o agravante que a questão em debate não é pacífica nem mesmo dominante. Nesse contexto, colaciona o REsp 21.846/RJ, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.11.1999, que se posiciona no sentido de que não encontra respaldo na legislação específica o entendimento de ser necessária a abertura de vaga quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição das condições de promoção do militar.

Aduz, assim, que a promoção do militar independe de abertura de vaga, bastando o cumprimento dos requisitos legais específicos, nos termos do Decreto n. 86.289/1981, devendo prevalecer o posicionamento do paradigma colacionado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.968 - SC (2011/0017185-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO SARGENTO. VAGA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Sem amparo a tese recursal, pois firme o entendimento do STJ no sentido de ser necessária a existência de vagas para acesso ao Quadro Especial de Terceiro-Sargento.

– É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o acesso ao Quadro Especial de Terceiro Sargento, previsto no Decreto n. 86.289/81 e, posteriormente, na Lei n. 10.951/2004, exige não apenas a satisfação dos requisitos objetivos estatuídos nos diplomas normativos, mas também a existência de vagas fixadas por ato da administração. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEI. N. 10.951/04. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o acesso ao Quadro Especial para Terceiro Sargento, previsto no Decreto 86.289/81 e, posteriormente, na Lei 10.951/2004, exige não apenas a satisfação dos requisitos objetivos estatuídos nos diplomas normativos, mas também a existência de vagas fixadas por ato da Administração. Precedentes: REsp 1.209.659/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; RMS 22.255/AM, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12.5.2008.

2. Assim, estando o acórdão *a quo* em consonância com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior, faz-se incidir sobre o caso o verbete da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.236.175/SC, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 19.4.2011).

Ademais, no caso concreto, o recorrente não se desincumbiu de comprovar a existência de vagas à época em que implementou os requisitos exigidos para a promoção.

Nesse contexto, rever tal entendimento demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Por fim, verifico que o precedente colacionado – REsp 21.846/RJ – não reflete o atual posicionamento desta Corte, não podendo, assim, prevalecer.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0017185-0

AgRg no
REsp 1.231.968 / SC

Número Origem: 200772040008278

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMIR MENDES
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIR MENDES
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.